



Número: **1000661-53.2022.8.11.0019**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO DA COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.265,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (IMPETRANTE)	
	EDUARDO MAROZO ORTIGARA (ADVOGADO(A))
Alessandro Isernhagen Hydalgo (IMPETRADO)	
Prefeito de Porto dos Gaúchos (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
106759411	22/12/2022 18:55	Decisão interlocutóriaProferidas outras decisões não especificadasConcedida a Medida LiminarDeferido o pedido de LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 21.227.039/0001-16 (IMPETRANTE)	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Processo: 1000661-53.2022.8.11.0019.

IMPETRANTE: LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

IMPETRADO: PREFEITO DE PORTO DOS GAÚCHOS, ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTOS DOS GAÚCHOS/MT, Vanderlei Antônio de Abreu, e o Pregoeiro do Município de Porto dos Gaúchos, Sr. Alessandro Isernhagen Hydalgo**, com pedido liminar para sobrestar o processo licitatório na modalidade pregão presencial n. 074/2022.

Em breve síntese, relata a Impetrante que o processo licitatório é destinado à aquisição e fornecimento de bens de consumo para o Município de Porto dos Gaúchos/MT, e está sendo realizado na forma de Pregão Presencial.

No andamento do certame, a proposta da empresa Impetrante foi desclassificada, ao argumento de que se apresentava com “dois campos destinados a preços”, tendo o Pregoeiro acolhido a impugnação e desclassificado a empresa Impetrante.

Oposto recurso, foi julgado e improvido pelas Autoridades Coatoras, o que trouxe a Impetrante a ajuizar o presente *writ*.

É o relatório. Decido.

Pois bem.



Para a concessão da liminar em mandado de segurança devem estar presentes dois requisitos, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso seja mantido o ato coator até final decisão ou na sentença final de mérito.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão da autoridade, desde que ilegal e ofensivo ao direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

Tenho que o pedido de liminar comporta acolhimento.

No caso em apreço, nota-se que a plausibilidade da pretensão posta da demanda, encontra-se demonstrada pelo fato de que a Impetrante fora desclassificada do certame por suposta utilização de *“dois campos destinados a preços”*, que segundo os argumentos dos coatores poderia a Impetrante utilizar-se de qualquer um dos preços, podendo afetar a Administração Pública.

Contudo, pelas provas dos autos, não há força para sustentar a argumentação dos coatores, haja vista que quando se verifica a planilha de preços ofertados pela Impetrante e a compara com o edital de Licitação n. 074/2022, vemos que há mera reprodução dos preços elencados no edital (que está destacado de vermelho) o que não gera uma dubiedade de preços, não sendo apta a conduzir a desclassificação da empresa licitante.

Os argumentos acima se tornam ainda mais críveis quando se visualiza que a Impetrante utilizou-se no pregão anterior (n.041/2021), a mesma forma de apresentação de sua proposta e não foi desclassificada, pelo contrário, sagrou-se vencedora.

A meu sentir, os documentos que a Impetrante trouxe aos autos, juntos dos argumentos acima, demonstram que a desclassificação da proposta apresentada pela Impetrante se deu por aspectos meramente formais, na verdade, excesso de formalismo.

Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes e escolha a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões/ações e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração; constitui-se excesso de formalismo considerar a empresa inabilitada no certame, pelo simples fato de constar, na sua proposta de preços, a reprodução dos preços constantes no edital.

Além do mais, observo que o *periculum in mora* é ínsito à situação, na medida em que o impetrante está sendo privado de participar, em pé de igualdade, com os outros licitantes do presente processo licitatório, sendo impedido por excesso de formalismo e subjetivismo da Administração Pública, o que impossibilita a espera de uma



sentença definitiva, pois o certame continua e em breve uma nova empresa será considerada vencedora, o que poderá gerar enormes prejuízos irreversíveis, ou de difícil reversão, aos direitos do Impetrante.

Assim, restam presentes e verificados os requisitos mandamentais para a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** almejada, para **SOBRESTAR O PROCESSO LICITATÓRIO N. 074/2022**, até a sentença final desse *writ*.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que entender(em) pertinente(s).

Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município sobre a presente decisão, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Prestadas as informações ou certificado decurso do prazo para tal finalidade, conceda-se vista ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Após, conclusos.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário com urgência.

De Colniza para Portos dos Gauchos/MT, 22 de dezembro de 2022.

Luiz Antônio Muniz Rocha

Juiz Substituto

